



Charles Panzera

A D V O G A D O

OAB/RS 59261

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA
JUDICIAL DA COMARCA DE CASCA - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

431-4

URGENTE

DISTRIBUIDORA CALZA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 91.345.801/0001-44, com foro e sede à Rua Antonio José Vivian, nº 566, Loteamento Morada do Sol, Casca, Estado do Rio Grande do Sul, CEP: 99.260-000, ATACAREJO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.360.281/0001-68, com foro e sede à Avenida Brasil, nº 849, Centro, Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, CEP: 99.010-000, e DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CF ROTA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.189.358/0001-16, com foro e sede à Rua das Chácaras, nº 900, Osvaldo Aranha, Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul, CEP: 98.700-000, por meio de seu procurador ao final assinado, com endereço profissional nesta comarca, onde recebe intimações e notificações, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 - Lei de Recuperação Judicial, requerer o deferimento do processamento da

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com o objetivo de viabilizarem a superação de sua passageira crise econômico-financeira, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:



Charles Panzera

A D V O G A D O

OAB/RS 59261

I - DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO.

Ab initio, importante destacar a competência do Juízo da Comarca de Casca/RS para julgar a presente demanda.

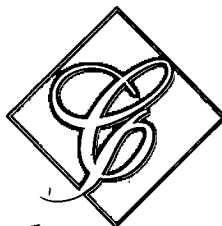
A despeito da competência para julgar a matéria de Recuperação Judicial, a Lei nº 11.101/2005, o seu artigo 3º dispõe:

"Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que tenha sede fora do Brasil." - Grifos meus.

Destaque-se que as empresas requerentes detêm seu principal estabelecimento nesta Comarca, à Rua Antônio José Vivian, nº 566, Casca, Estado do Rio Grande do Sul. Denote-se que tal estabelecimento caracteriza-se como principal estabelecimento tanto do ponto de vista organizacional quanto do ponto de vista do poder decisório e diretivo das atividades sociais.

No que tange ao foro competente em recuperação judicial, insta observar que a jurisprudência já consolidou sua posição no que se refere ao conceito de principal estabelecimento. Então vejamos:

"DEFINIÇÃO DE PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. O mesmo autor define principal estabelecimento como "o local onde se afixa a chefia da empresa, onde efetivamente atua o empresário no governo ou no comando de seus negócios, de onde emanam as ordens e instruções em que se procedem as operações comerciais e financeiras de maior vulto e em massa, onde se encontra a contabilidade geral" (TJ/RS Agravo de Instrumento nº



Charles Panzera

A D V O G A D O

OAB/RS 59261

1.0024.07.515411-2/0001-1, Relator Des. Dorival Guimarães
Pereira, j. 06/03/2008) - Grifos meus.

Ainda:

"DEFINIÇÃO DE PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. Assim, estabelecimento principal não é "aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor" (CC 32.988/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Segunda Seção) *in* TJ/DF, Agravo de Instrumento nº 2007.00.2.007081-3, Relator: Des. José Divino de Oliveira, j. 08/08/2007) - Grifos meus.

Deste modo, tendo em vista o presente pedido de recuperação judicial ter sido dirigido ao Juízo do local de seu principal estabelecimento, ou seja, Comarca de Casca, Estado do Rio Grande do Sul, verifica-se ter sido a demanda proposta perante a autoridade judiciária competente, conforme consta no já transcrito artigo 3º da Lei nº 11.101/2005.

II - DA LEGITIMIDADE ATIVA.

A primeira requerente, Distribuidora Calza Ltda., é uma sociedade empresária limitada cujo objeto social compreende o comércio atacadista, importação e exportação de gêneros alimentícios e bebidas em geral, produtos de limpeza e higiene pessoal, representação comercial, logística e transporte rodoviário de cargas, empacotamento de açúcar,



Charles Panzera

A D V O G A D O

OAB/RS 59261

comércio e industrialização de misturas para preparo de produtos de panificação e confeitaria e depósito de mercadorias próprias e de terceiros.

Por sua vez, a segunda requerente, **Atacarejo Comercial de Alimentos Ltda.**, também sociedade empresária limitada, tem por objeto social o comércio atacadista de produtos alimentícios e de bebidas e o comércio varejista de mercadorias em geral, de alimentos, de bebidas, de material elétrico, de artigos de vestuário e acessórios, de tecidos, de artigos de armarinho, de artigos de cama, mesa e banho, de cosméticos, de perfumes e de artigos de higiene pessoal.

Por fim, a terceira requerente, também sociedade empresária limitada, denominada **Distribuidora de Alimentos CF Rota Ltda.**, possui como objeto social o comércio atacadista de mercadorias de alimentos e a representação comercial.

Juntas, as três empresas requerentes compõe um forte grupo econômico, que com dimensão estadual no setor de Distribuição, Logística e Comércio Atacadista e Varejista.

Apesar de o Grupo Calza ser composto por três empresas absolutamente viáveis, vem enfrentando uma série de problemas que independentemente de sua vontade, o levaram à atual situação de crise.

Note-se que a relação entre as sociedades empresariais do Grupo Calza faz-se presente, pois, inobstante o fato de as empresas do grupo apresentam atividades comerciais distintas, são complementares entre si, na medida que as distribuidoras fornecem à diversos comércios varejistas e atacadistas em todo o Brasil, inclusive para seu próprio estabelecimento. Não obstante a distribuição de mercadorias em todo o território nacional, destaca-se que as distribuidoras atuam cumulativamente com a prestação de serviços de logística e de representação comercial para grandes marcas.

Com efeito, resta evidente que as requerentes interrelacionam-se, seja no aspecto da administração corporativa, realizada pela Distribuidora Calza, seja na distribuição, logística e fornecimento de mercadorias, compondo nitidamente um grupo econômico.



Charles Panzera

A D V O G A D O

OAB/RS 59261

Neste íterim, o pedido de recuperação judicial é formulado por três sociedades empresárias, as quais remontam um grupo econômico, legitimado ordinário, nos moldes do *caput* do artigo 48 da Lei de Recuperação Judicial, observando-se que sua natureza jurídica ou objetos sociais não se enquadram em quaisquer das hipóteses do artigo 2º da Lei, inexistindo, portanto, qualquer óbice, sob esse aspecto, ao deferimento da recuperação judicial.

Ao tratar sobre a matéria, Ricardo Brito Costa¹ afirma:

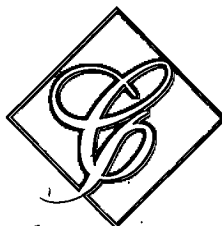
"A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial (...), é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa (...)" - Grifos meus.

Nesse sentido, deve-se utilizar, por analogia, a interpretação extensiva da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, dado que, no caso de falência, esta se estende à todas as sociedades empresárias do grupo², e a Recuperação Judicial é utilizada como forma de defesa para eventual falência de sociedade empresária (art. 95 da Lei 11.101/2005)³, porque não se conhecer do processamento da Recuperação Judicial em conjunto?

¹ in *Revista do Advogado*, Ano XXIX, nº 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009. p. 182

² STJ - REsp. 332763 / SP; DJ 24.06.2002.

³ Art. 95. Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.



Charles Panzera

A D V O G A D O

OAB/RS 59261

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALÊNCIA. GRUPO DE SOCIEDADES. ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. ADMINISTRAÇÃO SOB UNIDADE GERENCIAL, LABORAL E PATRIMONIAL.

Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial a outra sociedade do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal. - Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo." (STJ - RMS 12872/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 16/12/2002, p. 306). - Grifos meus.

Com efeito, o grupo econômico é caracterizado pela unidade de comando ou pela relação de coordenação entre as pessoas jurídicas, na totalidade da comunhão entre passivo e ativo, de um único capital entre elas, tanto é que sem o processamento em conjunto da recuperação judicial, acontecendo à falência de uma das empresas isoladamente, poderia conduzir também as outras.

Ressalte-se ainda que, apesar de se tratar de pessoas jurídicas distintas, são dirigidas pelas mesmas pessoas físicas, as quais se relacionam com as demais, compondo uma única organização dos fatores a serviço de uma finalidade econômica predeterminada, compartilhando-se a mesma direção, controle e administração entre as requerentes, conforme se demonstrará adiante.

O controle reside no fato de a empresa Distribuidora Calza Ltda., exercer influência dominante sobre as demais empresas do grupo, bem como a direção ser a



Charles Panzera

A D V O G A D O

OAB/RS 59261

efetivação deste controle, consistindo, por sua vez, no poder de subordinar pessoas e coisas à realização dos objetivos da primeira requerente.

Importa ressaltar ainda que as mesmas pessoas físicas compõe o quadro societário das empresas requerentes, inclusive no que tange a sua administração, o que ressalta a existência de interesses comuns. Destaque-se que as três pessoas jurídicas requerentes apresentam como sócio majoritário e administrador o *Sr. Fladimir Antonio Calza*, de modo que todas as empresas do grupo encontram-se sob a sua direção administrativa.

Portanto, ante todo o exposto, é essencial, para a efetiva superação da crise econômico-financeira do grupo, o reconhecimento por Vossa Excelência de grupo econômico para efeitos de processamento da presente Recuperação Judicial, processando-se na forma de litisconsórcio ativo.

Por fim, necessário destacar que a propositura da presente ação de Recuperação Judicial foi autorizada por todos os sócios das requerentes, com aprovação dos sócios representativos da totalidade do capital social das empresas, conforme consta nas declarações em anexo à presente peça, de modo que resta atendido a disposição do artigo 1.071, VIII, do Código Civil⁴.

III - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBSTANCIAIS DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Primeiramente, insta observar que a Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial), em seu artigo 48 apresenta os requisitos legais para o requerimento de recuperação judicial. Dispõe o artigo 48:

⁴ Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato: [...] VIII - o pedido de concordata.



Charles Panzera

A D V O G A D O

OAB/RS 59261

"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

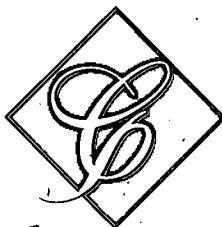
II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste capítulo;

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador, sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei." - Grifos meus.

O artigo supra transcrito apresenta em seu *caput* o primeiro requisito legal, qual seja, o exercício regular das atividades empresariais há mais de 2 (dois) anos. Neste sentido, cumpre destacar que todas as requerentes cumprem tal requisito.

Pode-se constatar pelos contratos sociais acostados ao presente petição que a primeira requerente, Distribuidora Calza Ltda., tem suas atividades devidamente regulares junto à Junta Comercial do Rio Grande do Sul desde novembro de 1986, ou seja, a mais de 25 (vinte e cinco) anos. No que tange a segunda requerente, Atacarejo Comercial de Alimentos Ltda., esta possui suas atividades devidamente regulares frente à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul desde fevereiro de 2008, ou seja, a cerca de 4 (quatro) anos. Já a terceira requerente, Distribuidora de Alimentos CF Rota Ltda., exerce suas atividades, devidamente registradas à Junta Comercial do Rio Grande do Sul desde julho de 2006, correspondendo assim, a mais de 6 (seis) anos.



Charles Panzera

A D V O G A D O

OAB/RS 59261

Assim, não restam dúvidas quanto ao preenchimento do primeiro requisito legal.

Ato contínuo, quanto aos requisitos legais dos incisos I, II e III, vale destacar que nenhuma das três requerentes teve sua falência decretada, tampouco obteve concessão de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) ou 8 (oito) anos, conforme constante nas certidões do Cartório Distribuidor desta Comarca anexadas à exordial, preenchendo também os requisitos em pauta.

Por fim, preenche o requisito do inciso IV tendo em vista que jamais foram condenadas, ou ainda tem como administrador ou mesmo sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Nova Lei de Recuperação Judicial, conforme consta nas certidões acostadas.

Deste modo, ressalta-se que TODOS os requisitos necessários para a propositura da presente ação de recuperação judicial, exigidos pela legislação vigente, encontram-se devidamente satisfeitos.

IV - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

No que se refere aos requisitos formais para a propositura da ação de recuperação judicial, insta salientar que estes encontram-se previstos nos artigos 51 e 53 da Lei nº 11.101/2005 e remontam à um rol de documentos necessários para a instrução do pedido, os quais se encontram devidamente acostados à presente peça.

Com relação ao plano de recuperação judicial, tem-se que as requerentes deverão apresentá-lo, em Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação que deferir o processamento da recuperação judicial, completando, portanto, a instrução da exordial.



Charles Panzera

A D V O G A D O

OAB/RS 59261

Por não se tratar de documento que deva obrigatoriamente acompanhar a inicial, tem-se que o lineamento dos meios de recuperação serão objeto de rápidas considerações na presente peça postulatória, conforme se verá a seguir, fazendo com que a questão relativa ao plano de recuperação judicial não mereça maior atenção no presente momento.

V - BREVE HISTÓRICO.

O Grupo Calza deu início às suas atividades em 19 de dezembro de 1986, com a razão social *Francisco A. Calza e Filho Ltda.*, tendo como sócios fundadores os *Srs. Francisco Antonio Calza e o Sr. Flademir Antonio Calza*.

Em um primeiro momento, a pequena empresa atuava com entrega de doces, chocolates, biscoitos dentre outros diversos itens direcionados a estabelecimentos pequenos como bares e lanchonetes.

No ano de 1989, visualizando a possibilidade de crescimento, a empresa extinguiu a pronta entrega e passou a atuar com uma equipe de representantes comerciais (equipe de vendas). Em pouco tempo começaram a aparecer oportunidades comerciais não só no ramo de doces, chocolates e biscoitos, mas em toda a área alimentícia.

No dia 13 de dezembro de 2000, a empresa assinou o primeiro contrato de distribuição com a Quaker do Brasil Ltda., hoje denominada Pepsico do Brasil Ltda. Imediatamente depois deste primeiro grande contrato, vieram outros com grandes empresas, tais como: Pandurata Alimentos Ltda., Cagill S/A, J Macêdo S/A, Bunge Alimentos S/A, AB Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Parmalat Brasil S/A.

Em maio de 2002, a razão social foi alterada para Distribuidora Calza Ltda., permanecendo inalterados o CNPJ, a Inscrição Estadual, uma vez que o foco da empresa estava mudando, quando passou a não somente comprar e vender, mas também distribuir e posicionar clientes. Neste momento, haviam metas firmadas pelas indústrias para as quais eram firmados compromissos.



Charles Panzera

A D V O G A D O

OAB/RS 59261

No mês de julho de 2007, buscando tendências de mercado e diluições de custos operacionais, a empresa firmou contrato de Representação Comercial e Logística com a Leitbom S/A (produtos com a marca Parmalat), empresa com a qual já havia sido realizado trabalho de distribuição antes da junção com a Leitbom S/A.

Em 28 de junho de 2008, entendendo oportunidades no atacado/varejo foi inaugurada a primeira loja de *Cash Carry* do grupo, na cidade de Passo Fundo, com a denominação de Atacarejo Comercial de Alimentos Ltda., marca registrada como "Amarelão Doido", tendo sido a segunda loja inaugurada em 25 de outubro de 2009, também na cidade de Passo Fundo.

VI - DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DAS REQUERENTES (Art. 51, I da Lei 11.101/2005).

Ressalte-se que as requerentes se afiguram como importantes empresas nos seus respectivos segmentos, sempre exercendo suas atividades com sucesso e probidade.

Como esclarece Sérgio Campinho⁵, não raras são as situações nas quais, no exercício de sua empresa, o empresário, pessoa natural ou jurídica, depara-se com sérias dificuldades em realizar pontualmente o pagamento de suas obrigações.

Sem prejuízo da análise técnica dos determinantes da crise, que será melhor analisada por ocasião da apresentação do plano de recuperação judicial, as requerentes passam a tecer as seguintes considerações:

Casca⁶ é um município brasileiro do estado do Rio Grande do Sul, pertencente à Mesorregião do Noroeste Rio-Grandense e à Microrregião de Passo Fundo. Sua

⁵ CAMPINHO, Sérgio. *Falência e Recuperação de Empresa: O novo regime da insolvência empresarial*. 4ª ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 121



Charles Panzera

A D V O G A D O

OAB/RS 59261

colonização é essencialmente italiana e polonesa. Os pioneiros vieram de Caxias do Sul, Bento Gonçalves, Garibaldi, Guaporé, Alfredo Chaves e Antônio Prado, sendo que a maioria destas famílias procurou dedicar-se à agricultura.

A origem de tais famílias era predominantemente da região do Vêneto, principalmente das províncias de Vicenza, Pádua, Verona, Treviso e Belluno e polonesa. Ao chegarem, trouxeram consigo, além dos baús de madeira, baldes de cobre, enxadas, machados, serras, facões, os imigrantes portavam um espírito arrojado para construir uma nova vida.

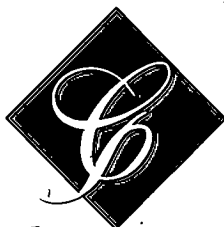
A denominação inicial foi de São Luiz de Guaporé, quando em 1904, foi considerado como 2º Distrito de Guaporé. *A posteriori*, o nome foi alterado para São Luiz de Cáscara, após, Cáscara e, finalmente Casca. Em virtude da Revolução 1923, Casca destacou-se como palco dos movimentos bélicos. A provável origem do nome da cidade é do local de passagem dos cavaleiros e carroceiros no riacho próximo à cidade, bastante liso e escorregadio, fácil de cair, que no dialeto italiano se traduz por "*Cascar*", de modo que os imigrantes nomearam o local, hoje denominado Arroio Casca.

Os habitantes desta região dedicaram-se a agricultura com bastante intensidade, proporcionando ao Distrito a emancipação, desmembrando-se de Guaporé em novembro de 1954.

Em março de 2006, o município de Casca recebeu o Diploma Especial da Comenda Municipalista. Ainda, o município de Casca recebeu, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), pelo destaque pela redução da pobreza absoluta, com cerca de 71,42%, no período de 1991 à 2000. Vale destacar que dos 5.562 municípios brasileiros, Casca ocupa o 19º lugar no índice de redução da pobreza absoluta.

Casca destaca-se ainda pois, dos 25 (vinte e cinco) municípios da Região da Produção, Casca é o 2º colocado.

⁶ Histórico. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Casca_\(Rio_Grande_do_Sul\)](http://pt.wikipedia.org/wiki/Casca_(Rio_Grande_do_Sul))>. Acesso em 23 fev. 2012.



Charles Panzera

A D V O G A D O

OAB/RS 59261

Com uma área de 272 Km² e uma população de 8.651 (oito mil, seiscentos e cinquenta e um) habitantes, tem cerca de 50,7% do seu Produto Interno Bruto proveniente na Prestação de Serviços⁷, exatamente a atividade principal do grupo requerente.

O Grupo Calza, como a maior parte das empresas neste segmento, teve um crescimento muito acentuado em função do aquecimento da economia nacional nos últimos anos. Ocorre que sem capital de giro próprio para manter este crescimento, necessitou alavancar-se em recursos de instituições financeiras.

Desde sua fundação até os dias atuais manteve-se alavancada em capital de terceiros, de forma nem sempre coerente, utilizando linhas inadequadas, de curto prazo e de alto custo.

Desde 2008, a visão do negócio do Grupo Calza consiste em um ciclo: (i) os produtos são comprados em todo o Brasil, (ii) os caminhões maiores da Distribuidora transportavam as mercadorias para o Rio Grande do Sul (para a matriz e a filial da Distribuidora), (iii) a própria distribuidora vendia e abastecia os mercados menores, atendendo no varejo e, cumulativamente (iv) atendendo ao consumidor final, suprindo no atacado através de lojas.

Ante o desenvolvimento desta visão de negócio, viu-se a necessidade de abertura de lojas para atendimento do consumidor final, justamente o que o Grupo ainda não possuía para fechar o seu ciclo de negócios. E é justamente nas lojas que residem as origens da crise do Grupo Calza.

Logo no início de 2008, vislumbrando uma "excelente" oportunidade de negócio e o consequente fechamento do ciclo, o Grupo decidiu realizar a abertura de uma loja na cidade de Passo Fundo/RS.

Para realizar a abertura da loja, o Grupo buscou inúmeros recursos junto aos bancos, tirando proveito das linhas de crédito que possuíam a época. Com os recursos em mãos, realizaram a locação de um imóvel na referida cidade de cerca de 1.500m² e, toda a

⁷ Histórico. Censo IBGE 2010. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/cidadesat/painel/painel.php?codmun=430490#>>. Acesso em 27 fev 2012.



Charles Panzera

A D V O G A D O

OAB/RS 59261

reforma necessária para adequar o imóvel à necessidade de uma loja. O investimento foi altíssimo.

Após a inauguração da loja, a expectativa de lucratividade foi suprida em um primeiro momento. Nos 6 (seis) primeiros meses, o faturamento foi exatamente ou superior ao esperado.

Ante a grande satisfação proveniente do suposto sucesso em torno do novo negócio, o Grupo optou pela abertura de mais uma loja, também na cidade de Passo Fundo/RS. Buscou-se então ainda mais empréstimos bancários. Locou-se para tanto mais um imóvel, este de cerca de 3.500m². Foram também necessárias inúmeras reformas para se adequar à necessidade da loja. O investimento foi superior ao dobro do anterior.

Inaugurada a 2ª (segunda) loja, esta não supriu as expectativas em sua integralidade. Houve um bom faturamento, mas não o suficiente para arcar com os custos fixos do negócio. Tal situação agravou-se ao longo dos meses. O faturamento caiu bruscamente ao longo dos meses subsequentes, entretanto, o custo fixo das operações permanecia exatamente o mesmo.

Ao mesmo tempo, já não mais conseguia cumprir com o seu fluxo de caixa pela completa frustração do retorno previsto dos investimentos, o que promoveu, na seqüência, o verdadeiro declínio econômico-financeiro da empresa e como ato contínuo, se alastrando por todo o grupo econômico.

Não obstante, haviam ainda os empréstimos bancários e com terceiros, realizados para a abertura das lojas, os quais encontravam-se constantemente vencendo. Como não apresentavam o faturamento esperado, não podiam cumprir com as obrigações nos prazos estipulados, de modo que os altíssimos juros inerentes às operações financeiras desta espécie passaram a castigar ainda mais o novo negócio do Grupo.

Com o faturamento caindo de maneira brusca e constante e, ante a impossibilidade de diminuição dos custos fixos (aluguel, funcionários, energia elétrica, etc.) das lojas, a nova empresa do Grupo passou a ter o seu caixa substancialmente comprometido, dificultando a reposição de mercadorias, estas, "a alma do seu negócio".



Charles Panzera

A D V O G A D O

OAB/RS 59261

Em virtude da inadimplência junto aos bancos, o Grupo passou a redirecionar o fluxo de caixa das demais empresas, principalmente da Distribuidora, uma vez que o faturamento das lojas já não era suficiente para girar o negócio.

Ante tais retiradas das demais empresas do Grupo, as operações destas passaram também a ser severamente comprometidas, de modo que prejudicou sumariamente o fluxo de caixa destas empresas, completando a crise do Grupo Calza.

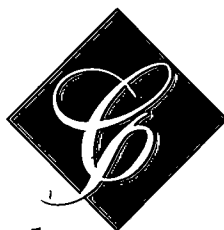
Paulatinamente então o grupo vem refinanciando os contratos bancários a juros cada vez maiores e com garantias de recebíveis - cheques de terceiros (travas bancárias) - também cada vez maiores. Sem uma estrutura administrativa/gerencial adequada não tem total controle de gastos nem um orçamento adequado.

Desde o início de 2011 o grupo econômico vem sofrendo com o alto custo operacional das suas atividades, margens de lucro baixas, aumento da carga tributária, altos juros bancários e seu endividamento bancário, o que fez com que o grupo perdesse definitivamente a sua força no mercado, praticamente em todos os segmentos em que atua.

Em uma análise sumária, constata-se que o prejuízo obtido em 2011 alcançou patamares jamais previstos pelo grupo econômico requerente, sem levar em consideração o desembolso com o pagamento de financiamentos bancários que comprometiam cada vez mais o seu fluxo de caixa.

Assim, neste ano com a drástica redução de seu faturamento, a empresa começou a buscar recurso de curto prazo junto às instituições financeiras, e com o agravamento da situação, passou a depender cronicamente dos recursos para suprir a própria necessidade de capital de giro. Inclusive, a principal causa desencadeadora de sua crise econômico-financeira se iniciou pelo fato de que tais recursos só eram concedidos pelos bancos mediante a garantia dos cheques de terceiros que eram continuamente retidos em suas contas bancárias agravando ainda mais a sua crise e prenunciando o que viria a ser o seu verdadeiro martírio.

Ou seja, o que antes era um simples empréstimo para as empresas requerentes, acabou virando compulsivamente uma dependência à medida que cada vez que



Charles Panzera

A D V O G A D O

OAB/RS 59261

sobrevinha qualquer dificuldade financeira, mais urgente e crucial se tornava a necessidade daqueles recursos como única forma de garantir o funcionamento do grupo econômico ao mesmo tempo em que as garantias lastreadas pelos cheques de terceiros acabavam comprometendo e de algum modo, condenando o seu faturamento e o seu giro de curto e médio prazo.

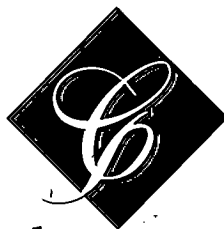
Portanto, o súbito estancamento de seus recursos próprios com a completa falta de retorno de suas vendas em função da retenção dos cheques de terceiros (travas bancárias) e todos os prejuízos sofridos começou a dificultar a própria administração da empresa e o exercício de suas atividades. O grupo econômico simplesmente para manter suas portas abertas, sucessivamente contratava mais linhas de crédito para quitar as linhas liberadas anteriormente, garantindo as operações com mais cheques de terceiros e caía no velho círculo vicioso da crise empresarial.

E ainda, como se não bastasse, as medidas de redução ou contenção de gastos demoraram a ser tomadas e a mácula das "travas bancárias" continuava sangrando a cada dia ainda mais o caixa da empresa. Inclusive, já no primeiro semestre de 2011, buscava amenizar a dificuldade financeira do grupo, diminuindo seu quadro de funcionários e conseqüentemente todas as suas vendas.

Assim, o Grupo Calza, em razão da completa falta de capital de giro continuava a perder o mercado para os seus concorrentes, sendo necessária a captação de novos recursos para capital de giro e com isso a manutenção da própria atividade empresarial.

Diante deste cenário, a falta de capital de giro, a redução das linhas de crédito em instituições financeiras, o corte do crédito por parte dos seus fornecedores e perda de clientes essenciais e estratégicos em que era concentrado o seu principal faturamento, o grupo enfrenta hoje uma grande redução nos níveis de faturamento, conseqüentemente maior dificuldade para honrar seus compromissos, prejudicando ainda mais o fluxo de caixa das empresas.

No entanto, apesar da respeitável infra-estrutura das empresas requerentes, a soma de inúmeros fatores levou-a a uma situação de desequilíbrio financeiro que,



Charles Panzera

A D V O G A D O

OAB/RS 59261

para ser compreendida necessita, ainda que em apartada síntese, uma adequada exposição causal (cf. artigo 51, I, da Lei 11.101/2005).

Apesar de apresentar ramos de negócio em crescimento - o aumento do poder aquisitivo da população brasileira, a facilidade do crédito e os incentivos governamentais às empresas levaram cada setor a aquecer novamente, tendo em vista que o brasileiro e as empresas brasileiras passaram a adquirir mais produtos - o grupo econômico requerente enfrenta um desafio elevado frente às dificuldades financeiras que surgiram em decorrência de alguns fatos relevantes.

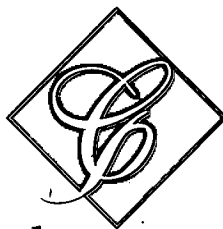
Até o momento, vem conseguindo honrar o passivo no seu vencimento com dificuldades, necessitando da reprogramação de pagamentos, sucessivas novações de dívidas bancárias e captando novos recursos para cobrir suas necessidades, criando um elevado passivo oneroso.

Porém, os custos deste endividamento acabaram por reduzir ainda mais a capacidade de reação das requerentes, que, frisa-se, já vinham enfraquecidas com os problemas oriundos da atual crise financeira internacional anteriormente.

Como é de amplo conhecimento, a consequência imediata da crise financeira mundial, em Outubro de 2008, foi a expressiva redução de crédito aos setores produtivos que experimentaram uma forte restrição da oferta creditícia acompanhada de um grande incremento nas taxas de juros praticadas pelos bancos.

Neste contexto, fragilizado em termos de fluxo de caixa, o grupo requerente à época preencheu a totalidade dos limites de crédito concedidos por seus parceiros financeiros, chegando a uma preocupante situação de falta de liquidez.

Neste passo, o arrocho de crédito levou as empresas a terem os seus limites de créditos reduzidos junto às instituições financeiras em cerca de 50% (cinquenta por cento). Tal fato, aliado ao crescimento exponencial das taxas de juros, que praticamente dobraram neste período, levou milhares de empresas a dificuldades extremas.



Charles Panzera

A D V O G A D O

OAB/RS 59261

Este cenário fez com que as empresas requerentes na época já tomassem medidas que dificultaram muito a realização da atividade, como: drástica redução do volume dos estoques, demissão de funcionários, dentre outros.

Em tal cenário de redução de capital de giro, queda de margens e diminuição da demanda, as operações das requerentes ficaram extremamente fragilizadas e sujeitas a pressões de toda a sorte, obstando qualquer diligência necessária à reestruturação de suas atividades.

Todavia, sem contar com recursos financeiros imprescindíveis para dar velocidade às mudanças necessárias, os prejuízos continuaram e as requerentes perceberam que necessitavam remodelar com mais velocidade sua estrutura organizacional e administrativa para ajustar-se à nova realidade que se impunha sobre si.

Atualmente o Grupo Calza encontra-se em situação absolutamente precária, sem fluxo de caixa, de modo que não pode sequer repor suas mercadorias e dar continuidade aos seus negócios.

Apesar de tudo, o grupo requerente acredita ser transitória sua atual situação e tem certeza que esse estado de gravidade é passageiro, visto já estarem em curso as medidas administrativas e financeiras necessárias ao equilíbrio da receita com suas despesas, para sanear sua atual situação de crise financeira.

Assim, o Grupo Calza vem buscar de forma otimista o direito de reconhecer suas dívidas e viabilizar a continuação das empresas, com intenção de mantê-las abertas, com os funcionários empregados diretamente e indiretamente, gerando riquezas para o Estado e contribuições para a sociedade de Casca/RS, Ijuí/RS, Passo Fundo/RS e região, bem como desde toda a região sul, sudeste e centro-oeste do Brasil até mesmo representantes comerciais espalhados pelo resto do país como norte e nordeste.



Charles Panzera

A D V O G A D O

OAB/RS 59261

20
11

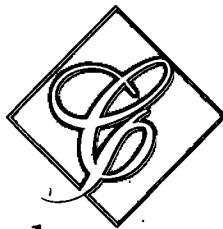
VII - DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO GRUPO.

Com efeito, a transitoriedade do abalo financeiro das requerentes pode verificar-se quando observada a sua situação econômica, pois seu patrimônio e sua capacidade empresarial são inspiradores de total e absoluto respeito, tudo levando a crer que essa situação temerosa é passageira e certamente será superada.

Claro é que o escopo do grupo é superar a sua situação de crise financeira, a fim de permitir a manutenção da frente produtora de emprego, dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo a preservar a empresa, a sua função social, bem como o estímulo à atividade econômica, consoante ao disposto no artigo 47 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Assim, é fato inequívoco enquadrar-se o grupo requerente no atual espírito da Lei 11.101/2005 que trata da recuperação judicial, bem como nos requisitos impostos pelo seu artigo 48 para que lhe seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50, inciso I, da Lei 11.101/2005. Nesse aspecto, destacam-se pontos favoráveis inerentes à atividade exercida pelo grupo:

- A marca "Calza" possui tradição na região sul e sudeste e centro-oeste do Brasil;
- Ampla e respeitosa carteira de clientes;
- Retomada do Crédito para antecipação de recursos e tomada de capital de giro junto às instituições financeiras;
- Retomada da ausência de restrições cadastrais;
- Razoável situação patrimonial;



Charles Panzera

A D V O G A D O

OAB/RS 59261

25
M

- Estrutura administrativa e comercial razoável;
- Ampla estrutura física que permite aumento no faturamento sem grandes investimentos;
- O segmento em que o grupo atua vem apresentando crescimento;
- A empresa é reconhecida pelas grandes empresas como referência em qualidade e tem boa reputação nos segmentos em que atua;
- Terá um estancamento do endividamento e das despesas financeiras em virtude do processo de Recuperação Judicial;
- Mesmo com o elevado grau de endividamento que o grupo apresenta o nível de geração de caixa suficiente para que a empresa consiga cumprir com as renegociações do endividamento operacional e financeiro previstos bem como pagamento da Recuperação Judicial;
- O Percentual (%) de lucratividade operacional apresentado é bom, pode ser alavancado via reduções de custos, melhorias de processos e aumento de preços.

Para superação da crise econômica, as requerentes adotarão certas medidas, quais sejam:



Charles Panzera

A D V O G A D O

OAB/RS 59261

- ✓ Alcançar todas as metas de otimização de custos mensais;
- ✓ Obter recursos especificados/aporte no fluxo de caixa/premissas;
- ✓ Renegociar dívidas em condições especiais adequando os seus pagamentos com o fluxo de caixa atual;
- ✓ Cumprir a meta de vendas e negócios, além de melhoria na margem;
- ✓ Profunda reestruturação na gestão da empresa;
- ✓ Profissionalizar o quadro de funcionários;
- ✓ Implantar imediatamente os controles necessários para a tomada de decisão gerencial apuradas.

No entanto, sem o necessário benefício legal da Recuperação Judicial, de modo a permitir a reestruturação da empresa, restará impossível prosseguir no desenvolvimento de suas atividades, ocasionando um enorme mal para toda a economia com o desaparecimento de inúmeros empregos diretos e indiretos, tributos e divisas para o Estado e para o país.

São centenas de empregos diretos e indiretos que são oferecidos às pessoas nas cidades de Casca/RS, Passo Fundo/RS, Ijuí/RS e região, bem como igual número de famílias que também dependem destes empregos diariamente para se manter, além de outras centenas de pessoas que precisam da empresa no cotidiano para sobreviver, desde pequenos comerciantes, ajudantes, panificadoras, supermercados, colaboradores até prestadores de serviços, transportadores autônomos, carregadores, representantes comerciais e vendedores.

A falência do Grupo Calza traria um impacto social negativo para o município de Casca/RS sem tamanho, principalmente para uma cidade que tem uma população de 8.651 (oito mil seiscentos e cinquenta e um) habitantes, o efeito seria devastador: traria a recessão econômica para a cidade e região, o desemprego e conseqüentemente a violência e o desequilíbrio social, inclusive logo de início, provocaria a demissão de mais de 79 (setenta e nove) empregados, e conseqüentemente, suas famílias lançadas à má sorte na cidade.



Charles Panzera

A D V O G A D O

OAB/RS 59261

Neste sentido, a situação econômico-financeira do grupo econômico requerente é incapaz de permitir, neste momento, a integral satisfação dos interesses de todos os seus credores, fato que será plenamente proporcionado com a confecção do Plano de Recuperação Judicial, embora seu patrimônio e sua capacidade sejam inspiradoras de total e absoluto respeito, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e será superada.

VIII - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA (Artigo 273, § 6º do Código de Processo Civil).

Os casos em tela a seguir expostos (*itens VIII.I "a" e "b" e VIII.II*) se tratam da aplicação dos efeitos da tutela antecipada, conforme preconiza o artigo 273 do Código de Processo Civil, referentes:

a) A questão do bloqueio de valores feito pelas instituições financeiras que são credoras da recuperação nas contas bancárias das requerentes como forma de pagamento privilegiado e ilegal, como caso do Banco do Brasil S/A, Banco Santander S/A, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, SICREDI - Cooperativa de Crédito Livre Associados do Alto Nordeste do Rio Grande do Sul, Banco Itaú S/A, Caixa Econômica Federal - CEF, Banco Safra S/A, Banco Bradesco S/A e Banco ABC Brasil S/A;

b) A questão do pagamento indevido e ilegal do crédito do credor bancário, Caixa Econômica Federal - CEF, por meio das travas bancárias (contas garantidas);

c) A questão da suspensão dos efeitos dos protestos (mera omissão na divulgação dos protestos) como forma de garantir a viabilidade da atividade empresarial das requerentes.

Conforme analisaremos a seguir, todos os requisitos alternativos fundados na *prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação* encontram-se presentes e são evidentes.



Charles Panzera

A D V O G A D O

OAB/RS 59261

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, positivado em nosso Direito, representa uma garantia de efetividade da prestação jurisdicional, na medida em que permite a imediata tomada de posição que amenize os efeitos de uma justiça tardia, que, como bem pontificou o inolvidável Rui Barbosa, justiça não é.

Desse modo, caso não antecipadas liminarmente as tutelas perseguidas, os prejuízos reais e atuais tornar-se-ão de impossível reparação. Fácil perceber que se está diante de uma decisão cujos efeitos podem ser irreversíveis, autorizando este Douto Juízo preliminarmente, antecipando a tutela pleiteada.

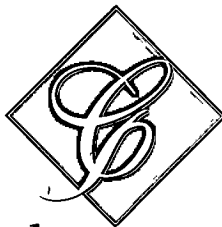
Tais fatos demonstram, de forma inequívoca, os prejuízos experimentados pelas recuperandas com a não concessão das medidas, caracterizando o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à antecipação dos efeitos da tutela.

Conforme Cândido Rangel Dinamarco em Cândido Rangel Dinamarco (in *A Reforma do Código de Processo Civil*, Malheiros Editores, 1995, p.139):

"A técnica engendrada pelo novo art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se tratar de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que se assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor"
- Grifos meus.

Não pode logo a primeira prioridade desta ordem ser fadada a sérios e concretos riscos de prejuízo, fator pelo qual subitamente comprometerá todos os demais.

23



Charles Panzera

A D V O G A D O

OAB/RS 59261

25
u

VIII.I - Das ordens de abstenção aos bancos credores de se apropriarem dos valores nas contas bancárias das empresas requerentes.

a) Da ordem de abstenção ao Banco do Brasil S/A, Banco Santander S/A, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, SICREDI - Cooperativa de Crédito Livre Associados do Alto Nordeste do Rio Grande do Sul, Banco Itaú S/A, Caixa Econômica Federal - CEF, Banco Safra S/A, Banco Bradesco S/A e Banco ABC Brasil S/A de se apropriarem dos valores em conta corrente das requerentes sob pena de privilegiamento de credores - art. 172 da Lei 11.101/2005 (bloqueios administrativos de valores na compensação de saldo negativo e devedor existentes nas contas bancárias) e conseqüente liberação de todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites dos bancos e às contas bancárias propriamente ditas das recuperandas:

Primeiramente, cumpre informar que Banco do Brasil S/A, Banco Santander S/A, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, SICREDI - Cooperativa de Crédito Livre Associados do Alto Nordeste do Rio Grande do Sul S/A, Banco Itaú S/A, Caixa Econômica Federal - CEF, Banco Safra S/A, Banco Bradesco S/A e Banco ABC Brasil S/A são credores da recuperação judicial e seus respectivos créditos dos contratos bancários celebrados com as requerentes foram devidamente incluídos na Lista de Credores ora apresentada.

No entanto, por serem instituições financeiras, em razão do presente pedido de recuperação judicial, fatalmente qualquer valor oriundo do depósito e circulação de duplicatas, cheques, dinheiro, transferências bancárias originados de suas transações comerciais e administrativas nas contas-correntes das requerentes disponibilizadas pelos bancos devidamente incluídos na lista de credores (desde pagamentos, depósitos, compensações, ted's, doc's e demais transações bancárias, e etc originadas das vendas, prestação de serviços realizadas e até da própria administração e gestão das empresas no dia-a-dia como no caso de pagamento dos seus empregados, da manutenção da empresa, dos seus fornecedores e etc.) realizadas após o pedido de recuperação serão provavelmente bloqueados pelas instituições



Charles Panzera

A D V O G A D O

OAB/RS 59261

26
4

financeiras em função da mera constatação intuitiva do não pagamento da sua dívida (configuração ao banco da inadimplência das requerentes).

Dívida esta, cujos créditos, agora subordinados a recuperação judicial, conforme determina o artigo 49 da Lei 11.101/2005 (*"estão sujeitos a recuperação judicial todos os créditos existentes à data do pedido"*) ficam legalmente impedidos de serem pagos pelas recuperandas, exatamente o momento em que se provoca o saldo negativo e devedor existente e que mesmo contra a própria vontade das recuperandas ainda assim é retido e compensado indiscriminadamente pelas instituições financeiras.

Consequentemente, a atividade das requerentes restará totalmente comprometida, pois os valores que serão destinados ao caixa da empresa por causa de suas vendas e negócios realizados (valores estes oriundos do dia-a-dia da atividade empresarial) serão na verdade, apropriados imediatamente de modo administrativo e de praxe da prática bancária como forma de pagamento da dívida a essas instituições financeiras, na simples compensação do saldo negativo e devedor de suas contas.

Bloqueios estes em razão única e exclusiva do não pagamento das dívidas dos contratos bancários (empréstimos, mútuos, financiamentos e etc), frisa-se, devidamente e previamente incluídos na Lista de Credores e sob os efeitos da recuperação judicial, aqui portanto, *prova inequívoca da verossimilhança das alegações* das requerentes.

Inclusive, as requerentes, com o prosseguimento da presente recuperação judicial e a conseqüente aprovação do seu plano e *novação* dos créditos, serão também legalmente e judicialmente obrigadas a cumprir e respeitar rigorosamente o seu plano de recuperação judicial posteriormente, pagando mais uma vez pelo mesmo crédito arrolado e assumido na lista de credores que já foi pago inicialmente no momento da retenção e compensação administrativa daqueles valores existentes nas contas correntes no dia-a-dia do expediente bancário, pós pedido de recuperação.

Portanto, não se está visando somente a preservação da empresa em interesse próprio e sim o resguardo dos interesses de todos os envolvidos com estas



Charles Panzera

A D V O G A D O

OAB/RS 59261

27
u

empresas. Pois vivemos em um ciclo vicioso no qual, se uma empresa deixa de vender e movimentar a economia, toda a sociedade sofre com isso.

Além de que a perda da clientela adquire um efeito devastador para qualquer comerciante, uma vez, sem vendas, não há caixa, não tendo caixa, não se tem como gerir o negócio e de arcar com os custos de sua própria operação.

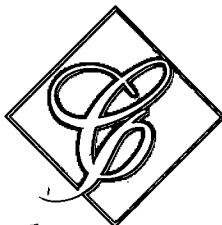
Ora, é sabido ainda que a empresa não é composta somente dos sócios, mas de empregados que servem para a mão de obra, sócios que cuidam do ativo e passivo, fornecedores na qual fornecem a matéria-prima para o acontecimento do produto final, o fisco que arrecada tributos, os consumidores e vários outros, como os empregos indiretos.

Não pode as requerentes - empresas do ramo de comércio, distribuição e logística - simplesmente não receberem mais pelos serviços e vendas que realizarem e pelas relações comerciais que constituírem em razão desta relação de dependência direta com as contas bancárias.

Os bancos não podem reter estes valores e transformarem, a todo custo, as requerentes em suas devedoras-escravas. Fulminando qualquer medida de soerguimento das empresas já que ficam fadadas a morrerem de forma anunciada, lenta e gradativa.

Ou seja, a cada venda e/ou serviço realizado, a empresa jamais verá o valor auferido, e conseqüentemente não poderá pagar seus custos e nem seus empregados, medida do sistema absolutamente autodestrutiva.

Portanto, os créditos eventualmente retidos/bloqueados como forma de pagamento forçado a inadimplência das requerentes (resposta do banco ao suposto endividamento existente em nome delas), sem dúvida, levarão à inviabilização das empresas e de sua recuperação. Qualquer entendimento contrário ou negará a garantia ou negará a possibilidade de recuperação à empresa, pois além de agravar a situação econômico-financeira atual, sem capital de giro e descapitalizada, perderá abruptamente vantagem competitiva disponibilizada por seus concorrentes. Aqui reside o fundamento receio de dano irreparável ou de difícil reparação.



Charles Panzera

A D V O G A D O

OAB/RS 59261

Além de inviabilizar a própria orientação da Lei 11.101/2005, em seus artigos 73, parágrafo único, e 94, quando exige o fiel cumprimento das obrigações pós-recuperação judicial, sob pena de decretação da falência.

Não obstante, a retenção indevida de tais valores pelos bancos requeridos para pagar os seus créditos, configura evidente violação do artigo 172 da Lei 11.101/2005 que veda qualquer pagamento sem a aprovação da Assembléia Geral de Credores, caracterizando privilegiamento ilegal em detrimento dos demais credores, configurando nitidamente sanção penal como se lê, in verbis:

"Art. 172. Praticar, antes, ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou de oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

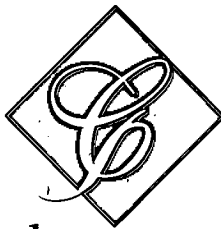
Pena - reclusão, de 2 anos a 5 (cinco), e multa" - Grifos meus.

Além de infringir diretamente o artigo 173 da mesma Lei, ao tratar de desvio, ocultação ou apropriação dos bens das recuperandas:

"Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa." - Grifos meus.

Conduta esta, frisa-se, é amplamente reprovada por nossa Jurisprudência pátria.



Charles Panzera

A D V O G A D O

OAB/RS 59261

29
N

Como caso do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que em caso semelhante consolidou a imediata liberação de todo e qualquer valor retido para a viabilidade da recuperação judicial do devedor:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RETENÇÃO DE VALORES - LIBERAÇÃO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO - MEDIDA COERCITIVA - POSSIBILIDADE. II-) FASE POSTULATÓRIA - DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA E A CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO

O magistrado pode fixar multa diária para o caso de descumprimento de ordem judicial que determina a liberação de retenção de valores em conta bancária. Na fase postulatória do processo de recuperação judicial não se discute a natureza e classificação de créditos constantes de relação de credores apresentada pelo requerente, restando ao credor interessado apresentar divergência ao administrador judicial no prazo de 15 dias (art. 7, § 1º, da Lei 11.101/2005). (cf. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 80806/2008)." - Grifos meus.

Sendo assim, em consonância com o entendimento jurisprudencial, deve-se entender a importância de tais valores como necessários para a preservação do capital de giro e capitalização das recuperandas.

Não obstante a liberação de qualquer valor nas conta-correntes das requerentes, as referidas instituições financeiras também precisam liberar todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites dos bancos, meios eletrônicos e físicos para a



Charles Panzera

A D V O G A D O

OAB/RS 59261

recuperanda, sejam eles, movimentações bancárias, saques, TED's, compensações, pagamento da folha de pagamento dos empregados e etc.

Diante disso, estando presentes os requisitos do *prova inequívoca da verossimilhança da alegação* e do *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*, requer que Vossa Excelência intime os bancos requeridos, sendo eles, Banco do Brasil S/A, Banco Santander S/A, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, SICREDI - Cooperativa de Crédito Livre Associados do Alto Nordeste do Rio Grande do Sul, Banco Itaú S/A, Caixa Econômica Federal - CEF, Banco Safra S/A, Banco Bradesco S/A e Banco ABC Brasil S/A (conforme indicados na Tabela das Contas Bancárias e respectivas Agências que segue anexa) para que se abstenham de bloquear/reter qualquer valor nas contas-correntes das recuperandas sob pena de cometimento de crime falimentar do artigo 172 e 173 da Lei 11.101/2005, bem como a aplicação de multa diária referente a 5% (cinco por cento) dos valores retido por dia, ou alternativamente, a porcentagem ou valor a ser arbitrada por Vossa Excelência, *em caso de descumprimento*, uma vez que deve ser encarado como reprimenda e com a finalidade de reparar as recuperandas pela retenção indevida depois de expedida ordem judicial, sob pena de cometimento de crime falimentar do artigo 172 e 173 e especial prejuízo do artigo 47 da Lei 11.101/2005 quando lhe nega a possibilidade de sua recuperação judicial e a preservação da empresa, da unidade produtiva e do emprego dos trabalhadores.

Além de também liberarem todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites dos bancos, meios eletrônicos e físicos para a recuperanda, sejam eles, movimentações bancárias, saques, TED's, DOC'S, compensações, folha de pagamento dos empregados e etc.

b) Da ordem de abstenção especificamente à Caixa Econômica Federal - CEF de se apropriar dos valores em conta vinculada, ante a necessidade de liberação das travas bancárias (contas garantidas por recebíveis - cheques de terceiros).



Charles Panzera

A D V O G A D O

OAB/RS 59261

Na mesma premissa do caso anterior, mas por uma questão estritamente contratual, acontece que a Caixa Econômica Federal - CEF, em virtude dos contratos bancários com garantia de cheques de terceiros (travas bancárias) celebrados com as recuperandas e devidamente incluídos na presente recuperação judicial já bloqueou e vai continuar bloqueando os valores que são depositados nas contas-correntes e transferidos automaticamente para as contas vinculadas das empresas requerentes (levantamento das respectivas garantias contratuais pelo banco). Garantias contratadas estas de cheques de terceiros dentre os contratos bancários existentes perante a credora relacionada.

Inclusive, a soma das parcelas de todos estes contratos em virtude das travas bancárias neles estabelecidas gera para as requerentes uma retenção bancária mensal bastante representativa e vem causando um impacto devastador no caixa do grupo.

Entretanto, há recebíveis que já se encontram "presos" no presente momento em função dos valores retidos pela instituição financeira que perfazem o montante de R\$ 703.106,00 (setecentos e três mil, cento e seis reais), referente ao valor atualmente tomado do limite oferecido pelo banco nos contratos incluídos na presente recuperação judicial de nº 1378.870.00000268.3 e 1378.870.00000234.9 (descrição completa no item "g" do requerimento final da exordial), conforme relação e extratos anexos emitidos pelo próprio banco:

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	VALOR RETIDO DE CHEQUES DE TERCEIRO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	R\$ 703.106,00
TOTAL	R\$ 703.106,00



Charles Panzera

A D V O G A D O

OAB/RS 59261

32
H

No entanto, além de primordial a determinação judicial ao banco de não cobrar a liquidez dos cheques que estão retidos nas contas-correntes das requerentes em função das garantias, e frisa-se, garantias auto-liquidáveis, o que se torna também necessária a imediata liberação dos valores supracitados relativos à cheques que já foram "presos" pela instituição financeira, tendo em vista que as requerentes assumiram o valor devedor total dos respectivos contratos garantidos pelas "travas" em sua Lista de Credores em respeito ao artigo 49 da Lei 11.101/2005 e o conseqüente vencimento antecipado na data do pedido de recuperação judicial, ou seja, as recuperandas como medida de seriedade e idoneidade já assumiram o total da sua dívida contraída - *todo o limite tomado exatamente como demonstrado e comprovado na relação e extrato bancário emitida pelo próprio banco e que se encontra anexa* - e vão pagar legalmente e moralmente na presente recuperação judicial - portanto, a manutenção e cobrança do valor já "preso" (compensação e liquidez dos cheques de terceiros) pela instituição financeira configurar-se-á a partir do deferimento do processamento da recuperação de imediato, nítido e explícito privilegiamento ilegal.

Isso porque, em face das dificuldades financeiras que as levaram a requerer a recuperação judicial, a cobrança da liquidez dos cheques (compensação dos cheques pelo banco e conseqüente pagamento indevido da dívida arrolada na recuperação judicial) fatalmente ocorrerá em virtude dos débitos em aberto com o banco que possui tal garantia, donde se depreende que qualquer receita futura oriunda da liquidez dos cheques será capturada para pagamento destes débitos, em virtude dos contratos mencionados (simples acionamento da garantia), como aconteceu com os valores acima referidos que atualmente se encontram retidos.

Assim em razão do não pagamento das parcelas dos respectivos contratos bancários devidamente incluídos no Rol de Credores e agora legalmente sob os efeitos da recuperação judicial (artigo 49, da Lei 11.101/2005) com o deferimento do seu processamento, *frisa-se, o total do endividamento contratual (totalidade das parcelas devidas) já devidamente assumido pelas recuperandas em função do vencimento antecipado provocado pelo pedido recuperacional*, as recuperandas terão os valores imediatamente retidos a cada mês, momento

31



Charles Panzera

A D V O G A D O

OAB/RS 59261

33
H

pelo qual os créditos cedidos agora a título de garantia (cheques de terceiro) estarão todos transferidos e depositados em conta sob a administração (travas) desta instituição financeira, ora credora, ficando as requerentes absolutamente impedidas de ter acesso às referidas contas e aos valores dos títulos de crédito nelas presentes já "presos".

Assim, será nítido e flagrante o privilegiamento da credora (Caixa Econômica Federal - CEF), pois os valores serão abruptamente apropriados como levantamento destas garantias pela instituição financeira e pagamento da dívida a esse credor bancário por meio de suas contas vinculadas oferecidas em contratos.

Ou seja, aqui as requerentes ficam sem acesso a esses valores que poderiam estar em seu caixa e que são neste momento, essenciais para o giro de sua atividade empresarial.

Acontece que estes bloqueios ocorrem exatamente em razão do não pagamento das parcelas dos contratos bancários em função da recuperação judicial e conforme já exposto, pelo impedimento legal de pagamento privilegiado dos créditos na recuperação, no entanto, com a constatação da inadimplência, é como se as garantias fossem acionadas de modo automático pelo banco e retivesse os valores no limite das parcelas devidas.

Frisa-se, que o bloqueio às parcelas devidas supracitadas devidamente incluídas e assumidas em sua integralidade na Lista de Credores e sob os efeitos da recuperação judicial não devem mais acontecer tendo em vista que serão objeto de novação por determinação do artigo 59 da Lei 11.101/2005, e, portanto *prova inequívoca da verossimilhança das alegações* das requerentes.

Aliás, é por este motivo que não tendo mais condição de garantir o pagamento das respectivas parcelas é que procuram agora o benefício da recuperação judicial, uma vez que chegaram num momento em que não tem mais condição para adimplir suas obrigações sem comprometerem a própria integridade da sua atividade empresarial (é como se tivessem que escolher se pagam os bancos ou pedem a sua própria falência). Portanto, a antecipação dos efeitos da tutela ora pleiteada, acaba por sua vez sendo determinante para o próprio destino e êxito da presente recuperação judicial.

32



Charles Panzera

A D V O G A D O

OAB/RS 59261

Inclusive cabe ressaltar que o desapossamento destas receitas pelas instituições financeiras (levantamento das garantias) que, muitas vezes, são o pilar de sustentação à recuperação judicial, acaba se convertendo no próprio uso anormal do direito e, em assim sendo, do próprio sistema jurídico. Acaba sendo a má utilização de um direito legítimo e reconhecido, mas, porque praticado com excesso ou abuso, pelo desdobramento do seu exercício, torna-se ilegítimo, ingressando então no campo da responsabilidade civil.

Além de também na nítida violação do princípio da função social dos contratos, principalmente quando os efeitos externos do pacto prejudicarão injustamente os interesses da sociedade ou de terceiros não ligados ao contrato firmado - diminuição de pessoal, diminuição de carga horária, desemprego direto e indireto, inadimplemento perante os fornecedores de mercadorias que são essenciais para a continuidade da atividade comercial, ínfima arrecadação para o Estado e abrupta redução de sua relações comerciais com micro, pequenas empresas e prestadores de serviços e colaboradores na sua região.

Portanto, não se está visando somente a preservação da empresa em interesse próprio e sim o resguardo dos interesses de todos os envolvidos com esta empresa. Pois vivemos em um ciclo vicioso no qual, se uma empresa deixa de vender e movimentar a economia, toda a sociedade sofre com isso.

Portanto, os créditos de recebíveis retidos/bloqueados pelas "travas bancárias" (como no presente caso, cheques de terceiros) como forma de pagamento forçado à inadimplência das requerentes (resposta do banco ao suposto descumprimento do contrato e conseqüente possibilidade de levantamento da garantia contratada), sem dúvida, levarão à inviabilização das empresas e de sua própria recuperação judicial.

Novamente aqui qualquer entendimento divergente, negará por sua vez o próprio direito à possibilidade de recuperação da empresa, pois além de agravar a situação econômico-financeira já naturalmente enfraquecida, provoca o efeito inverso, pois as empresas sem capital de giro, descapitalizadas, perderão abruptamente vantagem competitiva disponibilizada por seus concorrentes na retração e recesso da atividade empresarial, aqui residindo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a manutenção



Charles Panzera

A D V O G A D O

OAB/RS 59261

das travas bancárias e o agravamento da situação simplesmente levará as empresas a imediata falência em poucos dias e a demissão em massa de simplesmente 79 (setenta e nove) empregados que compõem o seu quadro atualmente.

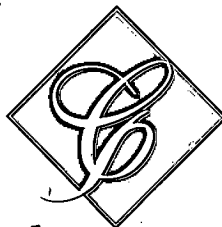
Por isso no presente momento em virtude do crítico e gravoso cenário econômico-financeiro que se instaurou na empresa é necessária a imediata devolução às recuperandas deste valor indevidamente retido pela instituição financeira no valor de R\$ 703.106,00 (setecentos e três mil e cento e seis reais) aqui visto simplesmente como única forma de se manter ainda "viva" e em "atividade" nos próximos dias.

Fato este, e verdadeiro suplício das recuperandas que se inclinam a este poder judiciário como sinal do último suspiro e esperança para a sobrevivência neste momento tão dramático, quando se depara dentre as principais prioridades além dos elementos mínimos e necessários para manter de portas abertas, a necessidade de tal valor retido para pagar a própria folha de funcionários no próximo mês pós-deferimento.

Inclusive na atual situação, as requerentes simplesmente não têm mais onde conseguir mais crédito ou capital para a sua própria subsistência, mesmo após esgotadas todas as alternativas possíveis, além do cenário amargo de restrição de crédito e o súbito definhamento financeiro da operação.

Um ato falho agora, condenará precipitadamente por sua vez as requerentes a uma mácula irremediável na sua Recuperação Judicial e trará consigo, a perda e frustração da esperança de sócios e trabalhadores na luta heróica de cada dia pela manutenção de seu negócio e a garantia de sua empresa crescer forte, saudável, com muito esforço e dedicação, gerando cada vez mais empregos e distribuindo oportunidades e opção de uma vida melhor para as pessoas de Casca/RS e região.

Certamente, a concessão da presente antecipação dos efeitos da tutela será um momento ímpar que traduzirá o mais belo encontro entre a prestação jurisdicional e o apelo e o clamor de seu jurisdicionado em recuperação judicial. Será ainda prova do mais livre exercício em sua plenitude da função social da magistratura e da eterna devoção do Judiciário ao bem estar social em um Estado Democrático de Direito.



Charles Panzera

A D V O G A D O

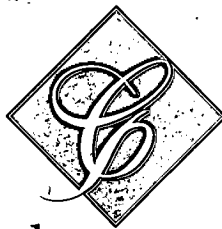
OAB/RS 59261

Não obstante, pretende-se defender o princípio da preservação da empresa, sem negar validade à cláusula contratual livremente pactuada entre as requerentes e o referido banco, o que se faria com a adequação de tais contratos ao sistema jurídico que protege a empresa.

Tal medida mostra-se necessária para que se atinjam os fins da recuperação judicial e atenda ao espírito que norteou o legislador ao editar a nova Lei de Falências, neste momento vista como transcrição pura do próprio princípio da relatividade dos contratos.

Como vemos em nossa Jurisprudência Pátria nos vários estados da federação, a liberação das ditas travas bancárias são compreendidas em sua plenitude como forma de garantir a própria viabilidade da empresa em recuperação judicial que atravessa uma crise econômica financeira:

"AGRAVO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL -SUSPENSÃO DE CARTA TRAVA - INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO PACTA SUNT SERVANDA E AUTONOMIA DA VONTADE - VIABILIZAÇÃO DE SUPERAÇÃO DE CRISE FINANCEIRA DA EMPRESA -RECURSO IMPROVIDO O princípio do pacta sunt servanda não é absoluto. Deve sofrer limitações, principalmente em virtude de situações jurídicas, tais como, a recuperação judicial, onde é necessário a igualdade entre os credores. Afigura-se correta a suspensão de carta trava em favor de um só credor, vez que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise financeira do devedor, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, além de garantir a satisfação dos credores. (TJMS - Processo: 2010.007457-0, Julgamento: 04/05/2010,



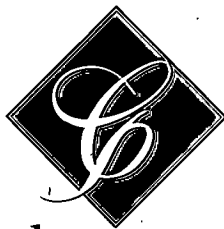
Charles Panzera

A D V O G A D O

OAB/RS 59261

Órgão Julgador: 2ª Turma Cível. Classe: Agravo, Segunda Turma Cível). - Grifos meus.

"AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVA BANCÁRIA. BLOQUEIO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DOS VALORES DAS RECEITAS PROVENIENTES DE VENDAS REALIZADAS COM CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. SISTEMA QUE INVIABILIZA O FUNCIONAMENTO DA EMPRESA RECUPERANDA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. VALOR DA MULTA ADEQUADO AO CASO DOS AUTOS.- O faturamento da empresa é oriundo quase em sua totalidade de compras realizadas com cartões de crédito e de débito. Sistema de trava bancária que bloqueia os valores arrecadados da mencionada forma e inviabiliza seu funcionamento.- A recuperação judicial é um instituto que visa a superação do estado de crise de uma empresa, para que a mesma possa continuar em seu pleno funcionamento, atendendo assim aos interesses de seus proprietários e à sua função social. Princípio da preservação da empresa.- O pedido de recuperação judicial da empresa agravada foi deferido, razão pela qual as instituições financeiras não podem mais reter os aludidos valores, sob pena de não fazer valer a finalidade precípua da recuperação judicial.- Contrato de penhor mercantil e não de cessão de crédito celebrado entre a agravada e as instituições financeiras, motivo pelo qual as mesmas devem se sujeitar ao quadro geral de credores, em atenção ao *par conditio creditorum*.- O valor arbitrado pelo magistrado singular a título de multa, no caso de descumprimento da ordem judicial, não se demonstra elevado, mas revestida de caráter coercitivo, e por



Charles Panzera

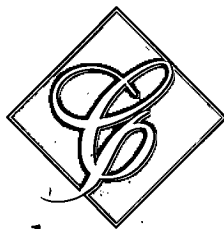
ADVOGADO

OAB/RS 59261

isso deve ser fixada em valor pecuniário expressivo.- Precedentes jurisprudenciais. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ - 0053629-35.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 01/03/2011 - NONA CAMARA CIVEL)."- Grifos meus.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE OBSTA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DO BANCO AGRAVANTE COM VALORES PROVENIENTES DA CONTA-CORRENTE DA AGRAVADA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Assegurar o prosseguimento da atividade econômica da empresa em regime de recuperação judicial é medida imprescindível ao atendimento da finalidade da lei, que impõe sacrifícios a tantos que se relacionem à empresa em condições tais. 2. A sistemática da Lei nº 11.101/2005 objetiva recompor a saúde financeira do empresário ou da sociedade, resguardando a continuidade de suas atividades, como preconizam os princípios da preservação e da função social da empresa. Por tal razão, somente de modo excepcional determinados credores, expressamente indicados na legislação, escaparão dos efeitos limitadores da recuperação judicial. 3. Se é certo que as normas que imprimem exceção à regra geral devem ser interpretadas restritivamente, na análise da exceção contida no § 3º do art. 49 da Lei de Recuperação Judicial deve-se considerar que a propriedade fiduciária de bens ali tratada é aquela conceituada no art. 1.361 do Código Civil e não a das leis especiais, como a Lei nº 4.728/65 e o Decreto-lei nº 911/69, que disciplinam a propriedade

37



Charles Panzera

ADV O G A D O

OAB/RS 59261

39
u

fiduciária sobre coisas móveis fungíveis e infungíveis quando o credor fiduciário for instituição financeira, ou ainda a Lei nº 9.514/97, que regula a propriedade fiduciária sobre bens imóveis, quando os protagonistas forem ou não instituições financeiras. 4. O crédito do agravante, instituição financeira, decorrente de contrato de "Abertura de Crédito em Conta-Corrente - Recebíveis Cartão a Realizar" tem natureza pignoratícia e está sujeito às regras da recuperação. 5. No caso, a titularidade dos direitos creditórios sobre as receitas derivadas de cartões de crédito não saiu da esfera patrimonial da agravada, permanecendo temporariamente como garantia da dívida e comprometendo apenas receitas no limite do débito, sem esgotar a totalidade dessas receitas, que retornam ao credor originário com a quitação da obrigação: trata-se de operação conhecida como "trava bancária", tendo como garantia recebíveis futuros que, na prática, ficam retidos pelo banco, em conta vinculada, a fim de quitar o empréstimo originador da operação. 6. Recurso a que se nega provimento. (TJRJ - 0042820-20.2009.8.19.0000 (2009.002.46014) - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DES. ELTON LEME - Julgamento: 24/02/2010 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL)." - Grifos meus.

Ademais, o pagamento do crédito ao banco em função do conseqüente levantamento da garantia por meio das "travas bancárias" (por serem auto-liquidáveis), levará indubitavelmente ao pagamento do mesmo crédito por duas vezes, e fatalmente trará demasiados prejuízos às empresas em recuperação judicial, inclusive o seu "justo inadimplemento" (a sua recusa de pagar mais uma vez pelo mesmo crédito que já pagou) depois da concessão da recuperação judicial no cumprimento de seu plano aprovado poderá levar

38



Charles Panzera

A D V O G A D O

OAB/RS 59261

ainda a sua imediata e ingrata falência ou/e convação em falência, e ainda, se mesmo assim se veja coagida a pagar, terá que pagar o mesmo crédito por duas vezes.

Inclusive, cumpre destacar que o ordenamento jurídico não tolera o enriquecimento sem causa nem o pagamento em duplicidade. O pagamento indevido é uma das formas de enriquecimento ilícito, por decorrer de uma prestação feita por alguém com intuito de extinguir uma obrigação erroneamente pressuposta.

Assim também não há melhor momento do que agora para enaltecermos o "Livre Convencimento do Juiz" que, sem margem de dúvida, é princípio inseparável da própria atividade judicante, que há de ser muito mais formada pela ética do que pela estética. Inclusive, é por tal missão que sempre deve ter mente o método de interpretação adotado pelo sistema brasileiro expresso no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil que determina que o juiz atenda, na aplicação da lei, aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum cuja atribuição é confiada à magistratura, que conforme Curret seria neste momento:

"uma compreensão viva, um conhecimento profundo do direito e da jurisprudência, ao mesmo tempo que um espírito sagaz e pronto a apreender, de imediato, a solução motivada que se lhe solicite" (De la Juridiction des Référés, I, Paris, 1907, pág. 1) - Grifos meus.

Sendo assim, a liberação destas travas bancárias é condição primordial para o próprio êxito da recuperação judicial que aqui se tem o fim em si mesmo, do contrário, sendo em vão, sua falência é certa, pois não suportaria mais tempo a retenção dos valores e a completa falta de capital de giro que as levaram a sua crise econômico-financeira.

Em outras palavras, a manutenção do mecanismo contratual que permite ao banco reter o valor líquido dos cheques das empresas recebendo o pagamento antes dos demais credores, bem como a atual completa falta de capital de giro das empresas requerentes coloca em sério risco o sucesso da recuperação, de tal sorte que o levantamento de



Charles Panzera

ADVOGADO

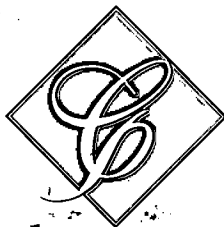
OAB/RS 59261

tais "travas" mostra-se, por ora, imprescindível para a própria manutenção da atividade e, principalmente neste momento para o pagamento de sua próxima folha de funcionários.

Diante disso, estando presentes os requisitos da *prova inequívoca da verossimilhança da alegação* e do *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*, requer que Vossa Excelência defira a antecipação dos efeitos da tutela, intimando o banco requerido, Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da respectiva Agência indicada e localizada no endereço completo no item "g" do requerimento final desta exordial para que devolva e libere imediatamente nas contas mencionadas no presente item e descritas no requerimento final, os respectivos valores já retidos até este momento referente aos valores liquidáveis dos cheques de terceiros, bem como para que se abstenha de bloquear/reter qualquer valor nas contas vinculadas das recuperandas oriundas das travas bancárias sob pena de cometimento de crime falimentar do artigo 172 e 173 e especial prejuízo do artigo 47 da Lei 11.101/2005, quando lhe nega a possibilidade de sua recuperação judicial e a preservação da empresa, da unidade produtiva e do emprego dos trabalhadores, sob pena de aplicação de multa diária referente a 5% (cinco por cento) dos valores retido por dia, ou alternativamente, a porcentagem ou valor a ser arbitrada por Vossa Excelência, em caso de descumprimento, uma vez que deve ser encarado como reprimenda e com a finalidade de reparar as recuperandas pela retenção indevida depois de expedida ordem judicial.

VIII.II - Do pedido de suspensão/omissão dos atuais e eventuais protestos em nome da Distribuidora Calza Ltda., Atacarejo Comercial de Alimentos Ltda. e Distribuidora de Alimentos CF Rota Ltda. juntos aos *Tabelionatos de Protesto de Títulos* e nos registros de órgão de proteção de crédito - *Serasa* (ordem de abstenção aos respectivos tabelionatos na divulgação dos protestos):

Cumpre informar que a falta de pagamento daqueles créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial levará conseqüentemente ao surgimento de protestos em nome das requerentes.



Charles Panzera

A D V O G A D O

OAB/RS 59261

No entanto, tais protestos se tratarão de créditos devidamente reconhecidos e arrolados na inicial e que estarão por sua vez legalmente sob os efeitos da Recuperação Judicial e serão objeto de *novação* com a aprovação do Plano de Recuperação a ser entregue pelas recuperandas.

Assim, com a manutenção e vinda dos protestos, as requerentes estão e continuarão sofrendo temerárias restrições no meio comercial, o que trará extremas dificuldades junto aos seus fornecedores e clientes para efetuar suas transações comerciais e sofrerá, por sua vez, o efeito inverso e amargo do benefício que ora se postula, pois ainda que proibida legalmente de pagar seus créditos perante os credores, tal divulgação dos protestos pelos Tabelionatos terá simplesmente um efeito devastador e irreversível nas relações das empresas requerentes, tornando a presente recuperação judicial uma medida em vão, contraditória e ineficiente já que seu principal problema será a retaliação de seus fornecedores e clientes, e ainda, o mais surpreendente sem qualquer resquício de culpabilidade a não ser a de fazer cumprir a Lei 11.101/2005 (artigo 172, já citado), não se pode negar agora as requerentes a complacência deste *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*, já que indubitavelmente seria a negação ao seu próprio direito insculpido na mesma Lei em seu artigo 47:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Esta retaliação dos fornecedores e retração de seus clientes irá comprometer o próprio andamento da atividade empresarial que já é crítico atualmente, até porque busca perante o Judiciário o benefício da recuperação judicial, uma vez que em função dos



Charles Panzera

A D V O G A D O

OAB/RS 59261

protestos, simplesmente poucos vão querer fornecer qualquer forma de produtos e serviços às requerentes, tampouco se interessarão pelos seus produtos e serviços, sob a alegação de sua imagem negativa e o iminente risco da operação.

Ora, conduta esta que além de reprovável, comprometerá sem margem de dúvida qualquer forma de viabilizar a presente Recuperação Judicial, tendo em vista que as requerentes não poderão parar suas atividades sob hipótese nenhuma, correndo grave risco falimentar, ou seja, mais do que necessidade da constatação do terrível e iminente *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*.

No entanto, todos os referidos créditos que tem/terão protestos estão/estarão sob os efeitos da recuperação judicial com o deferimento do seu processamento - *foram regularmente incluídos na Lista de Credores das requerentes* -, inclusive seus pagamentos a partir de então, serão condicionados à aprovação do Plano de Recuperação Judicial por intermédio da Assembléia Geral de Credores e, conseqüentemente por isso qualquer forma de pagamento é vedada sob pena do artigo 172 da Lei 11.101/2005 (privilegiamento ilegal de credores), aqui é a demonstração mais aguda e latente da *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*.

Portanto, até a efetiva novação de tais créditos, todos os protestos realizados e aqueles que surgirem que assim se relacionarem, devem ter seus efeitos suspensos, ou seja, apenas não serem divulgados.

Ainda, é aconselhável que seja determinado ao Tabelião de Casca/RS, Passo Fundo/RS e Ijuí/RS para dar efetividade à medida, a realização da conferência das dívidas das requerentes, consoante Lista de Credores apresentada nestes autos (anexo), suspendendo os efeitos dos protestos dos títulos relacionados (omitindo suas divulgações) - incluídos nesta listagem dos credores apresentada pelas requerentes.

Cumprе destacar que tal divulgação dos protestos é absolutamente contrária ao espírito da Lei de Recuperação de Empresas, porquanto a referida norma teria como principal objetivo viabilizar o prosseguimento da empresa com a superação de sua crise financeira.



Charles Panzera

A D V O G A D O

OAB/RS 59261

O artigo 59 da Lei de Recuperação prevê que as dívidas novadas ficariam submetidas ao regime do plano de pagamento de credores.

E isso enquadra, tanto os créditos protestados e constantes do SERASA anteriores ao processamento da Recuperação Judicial (*créditos vencidos*), quanto aqueles que surgirem no decorrer do processo, mas que foram previamente arrolados na Lista de Credores das requerentes (*créditos vincendos existentes à data do pedido*), pelo fato de que estariam ambos sujeitos ao referido regime, conforme determina o próprio artigo 49 da Lei 11.101/2005 em sua essência.

Cumpre lembrar que aqui, a questão de direito e a *prova inequívoca da verossimilhança da alegação* reside na impossibilidade de a requerente limpar seu cadastro, tendo em vista que isso agora implicaria no pagamento das dívidas, significando a ilicitude do privilegiamento de credores no artigo 172 da Nova Lei e, conseqüentemente, sua instantânea falência.

Assim, numa interpretação sistemática do Código Civil com a Lei nº 11.101/05, não se pode negar que a novação das dívidas das empresas recuperandas surte efeitos desde o deferimento da recuperação judicial pelo juiz, quando entender deferi-la na forma do artigo 58, §1º, da Nova lei de Falências, estando condicionada a nova obrigação, ou obrigação novada, à cláusula resolutiva da verificação do evento futuro e incerto, qual seja, o descumprimento do plano, resolvendo-se, neste caso, os seus efeitos de pleno direito, retornando o crédito ao *status quo ante*, justamente por isso acolhe-se a tese de suspensão/omissão dos protestos e não a baixa definitiva/cancelamento, ou seja, eventualmente retornando a este *status quo ante*, se entende que conseqüentemente, os protestos, sem margem de dúvida, também voltariam a ser divulgados.

Momento pelo qual os credores teriam reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial (Lei 11.101/05, artigo 61, § 2º).



Charles Panzera

A D V O G A D O

OAB/RS 59261

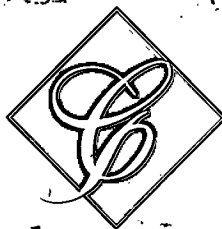
Assim, se de novação é o que se trata, tem-se que é incompatível a manutenção dos efeitos do protesto havido por descumprimento da obrigação anterior a ser extinta pela novatio, que é direito legítimo e legalmente garantido pela Lei 11.101/2005, até mesmo porque não seria à toa a imposição pelo Legislador da apresentação das certidões de protestos em nome das empresas que postulam o benefício recuperacional como condição para o seu deferimento (artigo 51, VIII).

Não obstante, a manutenção da divulgação dos protestos inclusive acaba por violar ao próprio princípio motor da novel lei falimentar, estatuído no artigo 47 da referida Lei, qual seja, o princípio da preservação da empresa, porquanto é fato notório as dificuldades que o protesto gera nas pretensões creditícias das empresas recuperandas.

A omissão de sua divulgação (suspensão dos seus efeitos) vai possibilitar às empresas em recuperação sua retomada de imagem e confiança perante os fornecedores e seus clientes, bem como oferece possibilidade às empresas de efetivamente continuarem sua atividade comercial, podendo realizar seus negócios e manter suas relações comerciais para o próprio cumprimento do seu plano de recuperação posteriormente. A suspensão seria, portanto, mais um meio determinante que se agregaria a cumulação de esforços para o processo conjunto de reorganização e reestruturação da empresa em prol de sua preservação.

Assim, se entende que determinar a suspensão/omissão dos efeitos do protesto, evitando que o Cartório dê publicidade à anotação, suspendendo os seus efeitos (omitindo sua divulgação) até eventualmente ulterior convolação em falência conforme exposto acima seria justamente mais um modo para oferecer este "fôlego" necessário para a empresa que passa por recuperação judicial, evidentemente sem a mácula de todas as adversidades existentes com os protestos e demais restrições, e, portanto, primordial para a própria viabilidade da recuperação judicial.

Confira-se a respeito recente posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



Charles Panzera

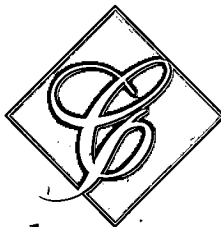
ADVOGADO

OAB/RS 59261

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE SUPRESSÃO, NOS CARTÓRIOS DE PROTESTO, DURANTE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, DE INFORMAÇÃO SOBRE TÍTULOS PROTESTADOS, COM EMISSÃO ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO - ADMISSIBILIDADE - DISPENSA DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS - RECURSO PROVIDO" (cf. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 631.436-4/0 São Paulo. Rel. Desembargador Elliot Akel, Julgamento: 09 de Junho de 2009). - Grifos meus.

Tal solução de suspensão/omissão, portanto é a que melhor se amolda ao próprio interesse das partes, pois viabiliza as operações de crédito das empresas recuperandas, fazendo cumprir o espírito da lei, e, ao mesmo tempo, resguarda o interesse do credor, que terá restabelecido os efeitos do protesto no caso de eventual descumprimento do plano de recuperação, para fins específicos de acionar o garantidor do débito (*status quo ante*).

Assim, requer-se em regime de extrema urgência, a suspensão de todos os protestos sujeitos aos efeitos do processamento (omissão da divulgação), os já surgidos e os que surgirão - conforme juntado anexo - créditos incluídos nas listagens dos credores das autoras Distribuidora Calza Ltda. (CNPJ/MF de nº 91.345.801/0001-44) - matriz, Distribuidora Calza Ltda. (CNPJ/MF de nº 91.345.801/0003-06) - filial, Atacarejo Comercial de Alimentos Ltda. (CNPJ/MF de nº 09.360.281/0001-68) - matriz, Atacarejo Comercial de Alimentos (CNPJ/MF de nº 09.360.281/0002-49) - filial, Comercial de alimentos CF Rota Ltda. (CNPJ/MF de nº 08.189.358/0001-16), obviamente, relativo aos créditos vencidos e vincendos à data do pedido judicial da recuperação com a expedição de Ofício ao Tabelionato de Protesto de Títulos (Tabelião Pedro Osvaldo Caletti Tabelião) da comarca de Casca, Estado do Rio Grande do Sul, situado a Rua Barão do Rio Branco, 91, Bairro Centro, Casca/RS, CEP: 99.260-000, ao Ofício de Registros Especiais - Tabelionato de Protesto de Títulos (Tabelião Luiz Fernando Crespo



Charles Panzera

A D V O G A D O

OAB/RS 59261

47
M

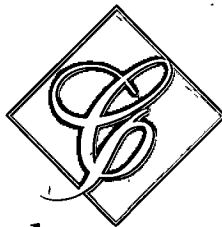
Cavalheiro) da *comarca de Passo Fundo*, Estado do Rio Grande do Sul, situado a Rua Fagundes dos Reis, 689, Sala 12, Bairro Centro, Passo Fundo/RS, CEP: 99.010-070 e ao Tabelionato de Protesto de Títulos da *comarca de Ijuí*, Estado do Rio Grande do Sul, situado a Rua 15 de Novembro, 694, Bairro Centro, Ijuí/RS, CEP: 98.700-000, Caixa Postal 547, para que se abstenha de tais procedimentos (registrando os protestos em seu sistema, mas deixando de divulgar publicamente), *acompanhado de cópia da Lista de Credores apresentada pelas requerentes (anexa) como modo de auxiliar o Cartório no cumprimento da medida e conferência dos registros e informações*, e que seja ainda ordenado ao respectivo Cartório de Protestos de Títulos que comunique imediatamente o SERASA EXPERIAN da região mais próxima, como no caso desta comarca em Passo Fundo/RS situado a Coronel Chicuta, nº 416, Bairro Centro, CEP: 99.010-051 para a respectiva omissão/suspensão da divulgação de seus registros no sistema geral de Consulta, e também em seu Banco de Dados de Informações Nacional de débitos Comerciais e Pendências Financeiras (Pefin).

IX - DO REQUERIMENTO FINAL

Ante o exposto, e uma vez que cumpridos pelas requerentes todos os pré-requisitos e pressupostos exigidos para postular o presente pedido de Recuperação Judicial, requer a Vossa Excelência:

a) Seja na seqüência, deferido por Vossa Excelência, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/2005, o processamento da presente Recuperação Judicial;

b) Seja ordenada por Vossa Excelência, a suspensão de todas as ações e execuções, que tiverem sido ajuizadas contra as Requerentes, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005;



Charles Panzera

A D V O G A D O

OAB/RS 59261

c) Requer-se ainda seja nomeado Administrador Judicial;

d) Requer-se também a expedição de Edital para publicação no órgão oficial de imprensa e divulgação;

e) Seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de recuperação;

f) Seja concedida no momento do deferimento, a antecipação dos efeitos da tutela para fim de que seja determinado ao Banco do Brasil S/A, Banco Santander S/A, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, SICREDI - Cooperativa de Crédito Livre Associados do Alto Nordeste do Rio Grande do Sul, Banco Itaú S/A, Caixa Econômica Federal - CEF, Banco Safra S/A, Banco Bradesco S/A e Banco ABC Brasil S/A, *nos endereços indicados das respectivas agências e contas bancárias discriminadas conforme Tabela das Contas Bancárias e respectivas Agências anexa*, que se abstenham de bloquear/reter qualquer valor nas contas-correntes em nome das recuperandas Distribuidora Calza Ltda. (CNPJ/MF de nº 91.345.801/0001-44), Atacarejo Comercial de Alimentos Ltda. (CNPJ/MF de nº 09.360.281/0001-68) e Distribuidora de Alimentos CF Rota Ltda. (CNPJ/MF de nº 08.198.358/0001-16), mandado de intimação acompanhado ainda de cópia da Tabela das Contas Bancárias e respectivas Agências apresentada pelas requerentes (anexa) como modo de auxiliar o banco no cumprimento da medida e conferência dos registros e informações, sob pena de cometimento de crime falimentar do artigo 172 e 173 da Lei 11.101/2005, bem como a aplicação de multa diária referente a 5% (cinco por cento) dos valores retido por dia, ou alternativamente, a porcentagem ou valor a ser arbitrada por Vossa Excelência, *em caso de descumprimento*, uma vez que deve ser encarado como reprimenda e com a finalidade de reparar as recuperandas pela retenção indevida depois de expedida ordem judicial; além de liberar todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites do banco, meios eletrônicos e físicos para a recuperanda, sejam eles, movimentações bancárias, saques, TED's, compensações, folha de pagamento dos



Charles Panzera

A D V O G A D O

OAB/RS 59261

empregados e etc. sob pena de aplicação de multa diária, que se pede seja arbitrada por este Juízo:

g) Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela para fim de que seja determinada que a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de sua Agência 1378, localizada à Rua Tiradentes, nº 707, sala 02, em Casca, Estado do Rio Grande do Sul, CEP: 99260-000, libere e devolva imediatamente às recuperandas nas contas mencionadas abaixo, o valor retido no presente momento de R\$ 703.106,00 (setecentos e três mil e cento e seis reais), referente aos cheques de terceiros retidos pela instituição financeira como garantia do limite utilizado até a presente data, conforme comprovante anexo apresentado pelo próprio banco, bem como se abstenha de cobrar e executar a liquidez dos cheques de terceiros sob pena de privilegiamento deste credor bancário e pagamento antecipado da dívida existente perante as recuperandas, em virtude das travas bancárias nas contas abaixo indicadas a partir do presente pedido de recuperação judicial, garantindo-se o seu direito de continuar sua atividade empresarial sendo impedida a retenção dos cheques em conta vinculada (conta garantida), devendo os débitos existentes tão-somente serem pagos no decorrer da recuperação judicial, sob pena de aplicação de multa diária referente a 5% (cinco por cento) dos valores retido por dia, ou alternativamente, a porcentagem ou valor a ser arbitrada por Vossa Excelência, em caso de descumprimento, uma vez que deve ser encarado como reprimenda e com a finalidade de reparar as recuperandas pela retenção indevida depois de expedida ordem judicial:

i) Conta Corrente de nº 624-0, Agência 1378, em função do Contrato Bancário de nº 1378.870.00000268.3 com limite no valor de até R\$ 212.250,00 (duzentos e doze mil, duzentos e cinquenta reais) celebrado com a requerente Distribuidora Calza Ltda. (CNPJ/MF de nº 91.345.801/0001-44) - extrato e relação anexa oferecida pelo próprio banco;



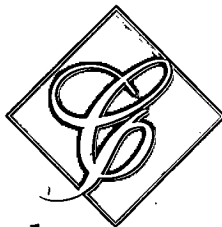
Charles Panzera

A D V O G A D O

OAB/RS 59261

ii) *Conta Corrente de nº 625-8, Agência 1378, em função do Contrato Bancário de nº 1378.870.00000234.9 com limite no valor de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) celebrado com a requerente Atacarejo Comercial de Alimentos Ltda. (CNPJ/MF de nº 09.360.281/0001-68) - extrato e relação anexa oferecida pelo próprio banco.*

h) Seja ordenada por Vossa Excelência também no momento do deferimento, a suspensão dos efeitos de todos os protestos que vierem a surgir (meramente a omissão/suspensão da publicidade/divulgação dos protestos) sujeitos ao processamento da recuperação judicial em nome da Recuperanda Distribuidora Calza Ltda. (CNPJ/MF de nº 91.345.801/0001-44) - matriz, Distribuidora Calza Ltda. (CNPJ/MF de nº 91.345.801/0003-06) - filial, Atacarejo Comerrrcial de Alimentos Ltda. (CNPJ/MF de nº 09.360.281/0001-68) - matriz, Atacarejo Comerrrcial de Alimentos (CNPJ/MF de nº 09.360.281/0002-49) - filial, Comercial de alimentos CF Rota Ltda. (CNPJ/MF de nº 08.189.358/0001-16), obviamente, relativo aos créditos vencidos e vincendos à data do pedido judicial da recuperação com a expedição de Ofício ao Cartório Judicial cuja atribuição é protesto de títulos da comarca de Casca, Estado do Rio Grande do Sul, situado a Rua Barão do Rio Branco, 91, Bairro Centro, Casca/RS, CEP: 99.260-000, ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da comarca de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, situado a Rua Fagundes dos Reis, 689, Sala 12, Bairro Centro, Passo Fundo/RS, CEP: 99.010-070 e ao Ofício dos Registros Especiais e Tabelionato de Notas de Protestos da comarca de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul, situado a Rua XV de Novembro, 694, Caixa Postal 547, Bairro Centro, Ijuí/RS, CEP: 98.700-000, para que se abstenha de tais procedimentos (registrando os protestos em seu sistema, mas deixando de divulgar publicamente), acompanhado de cópia da Lista de Credores apresentada pelas requerentes (anexa) como modo de auxiliar o Cartório no cumprimento da medida e conferência dos registros e informações, e que seja ainda ordenado ao respectivo Cartório de Protestos de Títulos que comunique imediatamente o SERASA EXPERIAN da região



Charles Panzera

A D V O G A D O

OAB/RS 59261

mais próxima, como no caso desta comarca em Passo Fundo/RS situado a Coronel Chicuta, nº 416, Bairro Centro, CEP: 99.010-051 para a respectiva omissão/suspensão da divulgação de seus registros no sistema geral de Consulta, e também em seu Banco de Dados de Informações Nacional de débitos Comercias e Pendências Financeiras (Pefin):

i) Ao final, seja por Vossa Excelência concedida a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005.

Outrossim, requer que as publicações e intimações de todos e quaisquer atos processuais praticados nestes autos sejam efetuadas em nome do advogado Dr. Charles Panzera, inscrito na OAB/RS sob o nº 59.261, sob pena de nulidade absoluta e insanável, nos termos do artigo 236, parágrafo primeiro, combinado com o artigo 247, ambos do Código de Processo Civil.

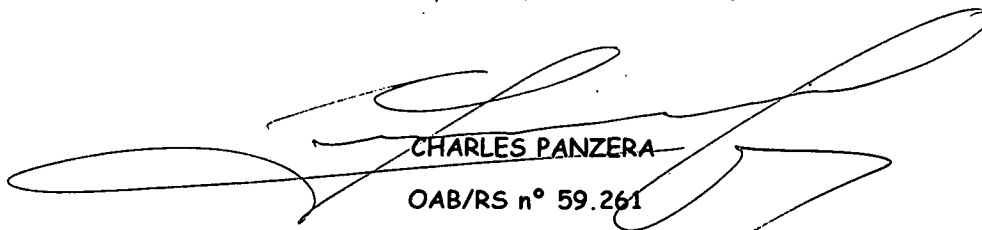
Protesta-se pela produção de todos os meios de prova em direito admitido.

Dá-se a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins de alçada.

Nestes termos

Pede-se deferimento.

Casca/RS, 29 de fevereiro de 2012.


CHARLES PANZERA
OAB/RS nº 59.261